

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNILS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

Marcos Vinicius Marques Martins
Valdiney dos Santos Silva
Paulo Abraão Ferreira Machado

**A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENAS.**

Brasília,DF

2024

MARCOS VINICIUS MARQUES MARTINS
VALDINEY DOS SANTOS SILVA
PAULO ABRAÃO FERREIRA MACHADO

**A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENAS.**

Projeto de pesquisa apresentado ao Corpo Docente do curso de Direito do Centro Universitário UNI LS, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário (Uni LS).

Orientador:

Prof. Wolney Nascimento Lopes

Brasília, DF

2024

RESUMO

O objetivo da pesquisa deste trabalho é abordar os impactos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas no contexto do sistema penal brasileiro. Esses princípios são aplicados buscando uma responsabilização justa e proporcional entre a gravidade do delito e as circunstâncias do caso, considerando as situações dos indivíduos em conflito com a lei. A hipótese levantada é a de que os tribunais devem ser mais criteriosos em seus julgamentos, analisando detalhadamente cada situação específica e a realidade em que estão inseridos, a fim de determinar a melhor forma de aplicar a razoabilidade nas penas em casos concretos.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais, Proporcionalidade, Razoabilidade, Sistema Penal brasileiro.

SUMÁRIO

1.	1
2.	3
3.	3
4.	4
5.	4
6.	5
7.	5
7.1	6
7.2	7
8.	8
9.	10
10.	12
11.	13
12.	14
13.	15
14.	16
15.	17
16.	20
17.	22
18.	22

1. INTRODUÇÃO

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são fundamentais no Direito contemporâneo, principalmente nas áreas do Direito Penal e Constitucional. Esses dois conceitos atuam como mecanismos cruciais para proteger os direitos individuais, assegurando que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira justa e dentro de limites razoáveis. Com o tempo, esses princípios foram consolidados como guias interpretativos, tanto no âmbito legislativo quanto no judicial, sendo aplicados para garantir que as decisões tomadas respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais, conforme previstos na Constituição Federal de 1988.

No campo do Direito Penal, o princípio da proporcionalidade assume um papel essencial na definição das penas, exigindo que a severidade da punição seja compatível com a gravidade do crime. Isso reflete o ideal de que o Estado não pode impor sanções arbitrárias ou excessivas, sendo necessário que haja um equilíbrio entre o ato criminoso e a pena aplicada. Dessa forma, a proporcionalidade funciona como um mecanismo que evita tanto o excesso punitivo quanto a subvalorização de condutas que representem uma séria ameaça aos bens jurídicos protegidos.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, também exerce uma função importante na interpretação e execução das normas penais. Ele garante que as decisões judiciais sejam tomadas com base em critérios lógicos e justos, prevenindo abusos de autoridade. Na individualização da pena, a razoabilidade serve como um norte, orientando o juiz a considerar as circunstâncias específicas de cada caso, de modo que a punição seja adequada tanto à conduta quanto à situação pessoal do réu.

Além de sua aplicação na dosimetria das penas, esses princípios têm uma relevância inegável no controle de constitucionalidade das leis. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao avaliar a constitucionalidade de normas, utiliza frequentemente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para assegurar que as leis respeitem os direitos fundamentais e evitem excessos por parte do legislador, buscando um equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e a preservação da liberdade individual.

Em relação ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser invocado como um último recurso, ou *ultima ratio*, ou seja, quando as demais áreas do Direito não forem suficientes para proteger o bem jurídico em questão. Nesse contexto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade garantem que a intervenção penal seja restrita e aplicada apenas quando realmente necessária, evitando a banalização do Direito Penal e mantendo sua função como ferramenta de proteção aos bens mais importantes.

Esses princípios também desempenham um papel central na jurisprudência do STF em relação ao princípio da insignificância. Esse princípio estabelece que condutas de pouca relevância, que não causam lesão significativa ao bem jurídico, não devem ser penalizadas. Assim, a proporcionalidade e a razoabilidade limitam o poder punitivo do Estado, assegurando que o Direito Penal seja aplicado de forma equilibrada e de acordo com os valores constitucionais.

Portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no Direito Penal e Constitucional não apenas garante que o Estado atue de maneira justa, mas também reforça a proteção dos indivíduos contra abusos. Esses princípios norteiam a intervenção estatal, promovendo uma ação ponderada e legítima, de modo que o sistema penal atue como um meio de proteger a sociedade sem incorrer em excessos.

A adoção progressiva desses princípios no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, reflete um avanço significativo na busca por um sistema jurídico mais justo e equilibrado. A proporcionalidade exige que haja uma correspondência adequada entre a infração e a punição, enquanto a razoabilidade se refere à sensatez na tomada de decisões, garantindo respostas penais justas e adequadas.

O pensador Cesare Beccaria, em sua obra clássica (1764), *Dos Delitos e das Penas*, já defendia a ideia de que as penas devem ser proporcionais ao crime. Ele argumentava que punições desproporcionais são ineficazes e injustas, falhando em atingir os objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização do infrator. No Brasil atual, a aplicação desses princípios busca, entre outras coisas, evitar o encarceramento excessivo e a imposição de penas severas para crimes de menor gravidade, promovendo um sistema penal mais equilibrado e humano.

2. DOUTRINAS CONTEMPORÂNEAS SOBRE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Celso Antônio Bandeira de Mello, um dos mais influentes juristas brasileiros, defende que o princípio da proporcionalidade está profundamente ligado à ideia de justiça material, sendo um dos fundamentos essenciais de qualquer Estado de Direito. Segundo sua visão, o Estado, ao aplicar medidas punitivas, especialmente no campo penal, deve sempre garantir que suas ações sejam adequadas e necessárias para atingir os objetivos propostos. Ou seja, o princípio da proporcionalidade exige que as sanções e medidas adotadas pelo poder público não sejam excessivas, respeitando a justa medida para cada situação. Já o princípio da razoabilidade, segundo Mello, impõe que o Estado aja com equilíbrio e bom senso, evitando decisões arbitrárias e desproporcionais.

No mesmo sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni, renomado doutrinador do Direito Penal latino-americano, destaca que a proporcionalidade é fundamental para limitar o poder punitivo do Estado. Para Zaffaroni, a função da pena não se resume a uma mera reação ao crime cometido; ela deve, sobretudo, respeitar a dignidade humana do infrator. O Ministro adverte que o uso excessivo da punição pode comprometer a legitimidade do sistema penal, tornando-o injusto e ineficaz. Assim, Zaffaroni reforça que o papel do Direito Penal não é apenas punir, mas fazê-lo de forma justa, proporcional e com o devido respeito aos direitos humanos.

3. JURISPRUDÊNCIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido um terreno fértil para a consolidação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Um marco expressivo nesse sentido foi a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o Tribunal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Na ocasião, os ministros afirmaram que muitas das unidades prisionais do país se assemelham a "masmorras medievais", evidenciando que a imposição de penas desproporcionais tem contribuído significativamente para a superlotação carcerária e a consequente violação dos direitos fundamentais dos presos, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984. Nessa decisão, o STF reforçou a necessidade de que as penas sejam aplicadas considerando tanto a gravidade do crime quanto as circunstâncias

individuais do réu, destacando que o princípio da proporcionalidade deve orientar, inclusive, a formulação da política criminal no Brasil.

Outro exemplo notável da aplicação desses princípios está presente no *Habeas Corpus* 125.188. Nesse caso, o STF entendeu que a imposição automática de penas privativas de liberdade para crimes de menor gravidade, como o tráfico de drogas cometido por réus primários e sem uso de violência, era desproporcional. A Corte reafirmou a importância da proporcionalidade na dosimetria das penas, enfatizando que as sanções devem ser compatíveis com a gravidade da infração, de modo a evitar injustiças e garantir um tratamento mais equilibrado e justo.

4. PROPORCIONALIDADE E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) incorpora o princípio da proporcionalidade como uma de suas bases fundamentais, especialmente no que diz respeito à progressão de penas. Isso implica que o sistema penal brasileiro deve ajustar gradualmente a pena à conduta do apenado e ao seu processo de ressocialização. Um exemplo claro dessa aplicação é a progressão de regime, que reflete diretamente a exigência de proporcionalidade: o condenado que cumpre parte de sua pena com bom comportamento tem direito a uma sanção menos severa, avançando para regimes mais brandos de cumprimento.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, aparece no tratamento individualizado que deve ser dado ao preso. As condições pessoais do condenado e o impacto social da pena imposta devem ser levados em conta, assegurando que a execução da pena seja adequada à sua realidade e à sua capacidade de reintegração social. Dessa forma, a razoabilidade e a proporcionalidade garantem que o sistema penal atue de maneira justa, ajustando as sanções conforme o comportamento e as circunstâncias de cada apenado.

5. RAZOABILIDADE E CRIMES DE MENOR GRAVIDADE

A aplicação do princípio da razoabilidade no Direito Penal brasileiro é especialmente visível em casos de crimes de menor gravidade, como aqueles cometidos por réus primários ou em situações de baixo potencial ofensivo. Nesse contexto, a razoabilidade exige que o sistema penal adote uma abordagem menos punitiva, evitando a imposição de sanções desproporcionais e levando em conta as circunstâncias sociais e individuais do delito. Um exemplo claro dessa

aplicação é o tratamento dado a casos de pequeno tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao aplicar o princípio da razoabilidade, evitou a aplicação de penas privativas de liberdade para réus que, embora envolvidos em atos ilícitos, não representavam uma ameaça significativa à sociedade. Dessa forma, o princípio da razoabilidade atua como um importante limitador, garantindo que a resposta penal seja adequada à gravidade real do crime e à situação do acusado.

6. LEGISLAÇÃO QUE AMPARA A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE

Além de sua presença na Lei de Execução Penal, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da proporcionalidade de maneira implícita, orientando todo o ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Código Penal não mencione diretamente esse princípio, a interpretação constitucional impõe que qualquer punição seja proporcional ao crime cometido. O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição reforça essa ideia ao determinar que a pena deve ser adequada à natureza e gravidade da infração, consolidando a exigência de que as sanções sejam compatíveis com a conduta praticada.

Outro exemplo de aplicação do princípio da proporcionalidade é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa lei permite ao juiz adotar medidas protetivas de urgência, equilibrando a necessidade de proteger a vítima com a garantia dos direitos do acusado. Nesse contexto, o princípio da razoabilidade também assume um papel fundamental, pois orienta o magistrado a avaliar as circunstâncias específicas de cada caso antes de aplicar as medidas, garantindo que a resposta judicial seja justa e equilibrada.

7. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEIS QUE AMPARAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Os princípios mencionados estão profundamente enraizados na Constituição Federal de 1988, bem como em diversas legislações infraconstitucionais, destacando-se o Código Penal e o Código de Processo Penal. Além disso, encontram respaldo significativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Esses princípios atuam como garantias fundamentais, limitando o poder punitivo do Estado e assegurando o respeito aos direitos individuais e coletivos.

A seguir, serão abordados os principais fundamentos jurídicos que embasam todo o conteúdo apresentado:

7.1 Constituição Federal de 1988 (CF/88)

Princípios Constitucionais Implícitos e Explícitos

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possuem um papel essencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não estarem expressamente mencionados como princípios na Constituição Federal. Esses princípios encontram-se implícitos em diversos dispositivos constitucionais e funcionam como diretrizes interpretativas dos direitos fundamentais, além de servirem como instrumentos de controle tanto dos atos legislativos quanto jurisdicionais.

O Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, constitui a base primordial para a aplicação desses princípios. Esse artigo garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A proporcionalidade e a razoabilidade são derivadas diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), atuando como limites ao poder estatal no que tange aos direitos individuais, resguardando o cidadão contra abusos.

Artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988: No contexto da Administração Pública, este artigo estabelece que a gestão pública deve ser norteadada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da razoabilidade, especialmente no Direito Administrativo, assegura que as ações dos agentes públicos sejam justas e proporcionais, evitando atos arbitrários que possam comprometer o equilíbrio entre o poder do Estado e os direitos dos administrados.

Controle de Constitucionalidade

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são essenciais no controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Quando o STF se depara com a análise de constitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo, verifica se esses

princípios foram observados, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais e na limitação da interferência estatal na vida dos cidadãos.

Artigo 93, IX da CF/88: Esse artigo da Constituição exige que as decisões judiciais sejam sempre fundamentadas, ou seja, os magistrados devem justificar claramente o raciocínio por trás de suas decisões. Nesse contexto, o uso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser explícito, garantindo que a aplicação da lei seja justa e equilibrada, tanto no direito penal quanto no civil ou administrativo. Decisões que impõem sanções desproporcionais ou desprovidas de fundamentação adequada podem ser invalidadas por não atenderem aos critérios constitucionais.

Assim, a necessidade de fundamentação das decisões com base nesses princípios é um instrumento de controle importante, assegurando que o poder do Estado seja exercido de maneira legítima e sem excessos, sempre em respeito aos direitos dos indivíduos.

7.2 Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Princípio da Proporcionalidade na Cominação e Aplicação da Pena

O Código Penal brasileiro adota o princípio da proporcionalidade na dosimetria das penas, tanto no momento em que o legislador define as penas para os delitos quanto na sua aplicação pelo magistrado no caso concreto. Dessa forma, a aplicação das penas no direito penal brasileiro busca refletir um equilíbrio justo entre a gravidade do delito e a punição imposta, sempre em conformidade com os princípios da proporcionalidade e individualização.

O Artigo 59 do Código Penal estabelece que, ao aplicar a pena, o juiz deve observar diversos critérios, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Tais critérios são fundamentais para garantir que a pena seja proporcional à gravidade do delito, além de permitir a individualização da sanção, ajustando-a às especificidades do caso.

O Artigo 66 do Código Penal reforça que o juiz, ao aplicar a pena, deve considerar as particularidades do caso concreto. O objetivo é assegurar que a sanção penal seja justa e equilibrada, evitando tanto a imposição de punições excessivas quanto a aplicação de penas que

não correspondam à gravidade do crime. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, é imprescindível para garantir que o julgamento respeite os limites da justiça, adequando a pena ao fato criminoso e às circunstâncias pessoais do réu.

7.3 Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

O Código de Processo Penal é uma ferramenta fundamental para garantir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao longo do processo penal, assegurando que os direitos do acusado sejam respeitados em todas as suas fases. Logo, o Código de Processo Penal não só assegura o respeito aos direitos do acusado, mas também garante que qualquer restrição de liberdade ou medida cautelar seja aplicada com cautela, de maneira proporcional e razoável, sempre respeitando as peculiaridades de cada caso.

O Artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, A prisão preventiva, por ser uma medida cautelar de caráter excepcional, só pode ser aplicada quando houver proporcionalidade entre a gravidade do crime e a necessidade de garantir o andamento do processo ou a segurança da sociedade. O juiz, ao decretar ou manter essa prisão, deve sempre fundamentar sua decisão de forma clara, demonstrando que a restrição da liberdade é proporcional à gravidade do delito e necessária para proteger o processo judicial ou a ordem pública.

O Artigo 315 do Código de Processo Penal, determina que todas as decisões judiciais, devem ser devidamente fundamentadas. Isso significa que o juiz deve justificar claramente as razões que o levaram a adotar determinada medida, reforçando a importância da proporcionalidade no processo penal. A fundamentação adequada é um meio de garantir que restrições à liberdade, como a prisão preventiva, não sejam aplicadas de forma arbitrária ou desproporcional.

8. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

O princípio da proporcionalidade, que tem suas raízes no Direito alemão, foi constitucionalizado como uma resposta às atrocidades cometidas durante o regime nazista,

especialmente no que diz respeito ao uso abusivo do poder legislativo. Esse princípio se subdivide em três elementos fundamentais: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. De acordo com Cleber Masson e Rogério Greco, esses subprincípios são essenciais para legitimar qualquer ação estatal, tanto no campo do Direito Penal quanto em outras áreas do Direito.

Necessidade: Para que uma medida estatal seja considerada válida, deve-se comprovar que não existe alternativa menos prejudicial que atinja o mesmo objetivo. Esse critério age como uma barreira contra o uso excessivo de mecanismos punitivos, garantindo que o Estado opte pela solução menos restritiva aos direitos fundamentais.

Adequação: O subprincípio da adequação exige que a medida adotada seja eficaz para alcançar o fim pretendido. No Direito Penal, isso significa que a sanção imposta deve ser capaz de proteger o bem jurídico que está em risco, cumprindo sua função de forma legítima.

Proporcionalidade em Sentido Estrito: Esse elemento implica um balanço entre os meios e os fins, exigindo que o sacrifício imposto pela medida não seja desproporcional em relação ao benefício esperado. Rogério Greco destaca que essa é uma análise que envolve não só uma dimensão jurídica, mas também uma avaliação moral, destinada a evitar arbitrariedades e a preservar o equilíbrio entre os direitos e deveres dentro do sistema jurídico.

Em várias ocasiões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem utilizado o princípio da proporcionalidade para avaliar a constitucionalidade de determinadas penas. Um exemplo emblemático é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. O Tribunal apontou que o excesso de punições, sem considerar a proporcionalidade em relação à gravidade do crime, agrava a situação nas prisões e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cleber Masson, ao tratar da proporcionalidade, afirma que "o princípio da proporcionalidade exige que as sanções impostas sejam proporcionais à gravidade do delito e adequadas ao objetivo que se pretende alcançar" (MASSON, 2022, p. 234). Ele reforça que os três subprincípios — necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito — desempenham um papel central na limitação do poder punitivo do Estado.

Rogério Greco, complementa essa visão ao dizer que "a proporcionalidade em sentido estrito demanda uma avaliação moral e jurídica que evita o excesso de sanções estatais, protegendo o indivíduo contra abusos" (GRECO, 2021, p. 178). Para ele, a proporcionalidade é indispensável para manter o equilíbrio entre a punição e a proteção dos direitos fundamentais do réu.

A análise do princípio da proporcionalidade também pode ser aprofundada ao destacar que ele não apenas protege o indivíduo contra abusos estatais, mas também garante que o Estado aja dentro dos limites da eficiência e economia dos meios disponíveis. Esse conceito surgiu na Europa, principalmente na Alemanha, com a ideia de *Verhältnismäßigkeit* (proporcionalidade), influenciando, posteriormente, várias jurisdições. Bernardo Gonçalves comenta:

O princípio da proporcionalidade busca equilibrar a liberdade individual e as necessidades coletivas em um contexto democrático, atuando como critério fundamental para o controle judicial das políticas públicas" (GONÇALVES, 2020, p. 145).

Além disso, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito pode ser compreendido como um mecanismo de ponderação entre diferentes direitos fundamentais. Pedro Lenza explica que "a proporcionalidade em sentido estrito visa garantir que o sacrifício de direitos fundamentais seja justificado, considerando-se o impacto na proteção de bens jurídicos coletivos" (LENZA, 2021, p. 200).

9. PROPORCIONALIDADE: COMINAÇÃO DA PENA (LEI) E APLICAÇÃO DA PENA (JULGADOR)

A aplicação do princípio da proporcionalidade no Direito Penal brasileiro se manifesta de maneira clara tanto na cominação das penas pelo legislador quanto na sua aplicação pelo juiz. A Constituição Federal e o Código Penal determinam que as penas devem ser proporcionais à gravidade do crime, considerando fatores como os antecedentes do réu, a motivação e as circunstâncias que envolvem o fato delituoso.

Cominação da Pena pela Lei: O legislador tem a função de estabelecer os limites mínimos e máximos de pena para cada delito, sempre observando o princípio da

proporcionalidade. Segundo Bernardo Gonçalves, "o legislador deve respeitar os limites constitucionais e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que as penas sejam adequadas à proteção dos bens jurídicos fundamentais" (GONÇALVES, 2020, p. 102). Gonçalves destaca ainda que a constitucionalização do Direito Penal impôs barreiras à arbitrariedade legislativa, especialmente em relação à definição das penas, evitando desproporcionalidades.

Aplicação da Pena pelo Julgador: Na fase de aplicação da pena, o princípio da proporcionalidade também orienta o juiz a equilibrar os fatores presentes no caso concreto. O magistrado deve dosar a pena dentro dos limites legais, ajustando-a às circunstâncias específicas do crime e do réu. Rogério Greco defende que "o princípio da proporcionalidade é o eixo central da individualização da pena, o que significa que cada sanção deve ser ajustada não apenas ao fato criminoso, mas também à pessoa do condenado" (GRECO, 2021, p. 267). Essa individualização é uma forma concreta de assegurar que a pena seja justa, considerando as particularidades do caso.

Adicionalmente, pode-se argumentar que a aplicação da proporcionalidade na fixação das penas vai além da análise jurídica estrita e exige uma perspectiva humanística. Cleber Masson ressalta que "a função da pena é tanto retributiva quanto preventiva, e o julgador, ao aplicar a sanção, deve ponderar a gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do agente, sob pena de incorrer em injustiça" (MASSON, 2022, p. 300). Isso significa que o juiz deve considerar fatores como as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal para ajustar a pena, buscando sempre um resultado justo e proporcional.

Essa necessidade de ponderação é especialmente importante para evitar sanções desproporcionais que possam violar a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Direito Penal contemporâneo. Como reforça Rogério Greco, "cabe ao julgador ajustar a sanção penal ao caso concreto, respeitando os limites previstos na lei, mas sempre ponderando a gravidade do crime e as circunstâncias específicas do réu" (GRECO, 2021, p. 210).

Para Bernardo Gonçalves, "a função do legislador na cominação das penas deve respeitar os limites constitucionais e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que as penas previstas sejam adequadas à proteção dos bens jurídicos fundamentais" (GONÇALVES, 2020, p. 102). Ele também argumenta que a constitucionalização do Direito

Penal trouxe limites claros à atividade legiferante, principalmente no que tange à cominação de penas.

10. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: FRAGMENTARIEDADE E *ULTIMA RATIO*

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal deve ser utilizado exclusivamente como um recurso final, aplicável apenas quando não houver outra forma eficaz de proteger bens jurídicos relevantes. Esse princípio está diretamente relacionado aos conceitos de fragmentariedade e *ultima Ratio*, que orientam que a legislação penal deve ser restrita e aplicada somente em casos absolutamente necessários.

A fragmentariedade indica que o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos essenciais à convivência social, não se destinando a punir todas as condutas ofensivas, mas apenas aquelas que afetam interesses fundamentais. Cleber Masson destaca que o Direito Penal não deve ser abrangente, mas seletivo, reservando-se às infrações mais graves.

Quanto ao princípio da *ultima Ratio*, o Direito Penal deve ser utilizado como uma solução de última instância pelo Estado, somente após a exaustão de outras formas de controle social, como o Direito Administrativo ou o Civil. Rogério Greco reforça que o uso do Direito Penal deve ser sempre a última alternativa.

Além de tratar a intervenção mínima como um princípio fundamental, é necessário abordar sua relação com a política criminal e o desenvolvimento do Direito Penal moderno. O conceito de fragmentariedade também pode ser ampliado para incluir a discussão sobre o expansionismo penal, ou seja, a tendência contemporânea de criminalizar condutas que, anteriormente, não eram objeto de intervenção penal.

Bernardo Gonçalves argumenta que:

A fragmentariedade do Direito Penal não deve ser comprometida pela expansão excessiva de novas tipificações penais. O Direito Penal precisa focar nas lesões graves aos bens jurídicos, deixando questões menores para outras áreas do Direito" (GONÇALVES, 2020, p. 188).

Essa abordagem está intimamente relacionada à política de despenalização e à busca por alternativas mais eficazes, como medidas educativas ou reparatórias.

Esse princípio encontra forte respaldo no Direito Penal contemporâneo, onde a intervenção estatal deve ocorrer apenas quando absolutamente necessária. Ele atua como um fundamento restritivo, garantindo que o Direito Penal seja aplicado exclusivamente para a proteção de bens jurídicos de maior relevância. A fragmentariedade, por sua vez, limita a abrangência da legislação penal, focando-se apenas nas condutas que realmente infringem de maneira significativa os direitos protegidos.

Cleber Masson afirma:

O princípio da intervenção mínima determina que o Direito Penal seja reservado às situações mais graves, aplicando-se apenas como último recurso, quando outros ramos do Direito forem insuficientes para resolver o problema" (MASSON, 2022, p. 119).

Ele também ressalta a importância da fragmentariedade, limitando a ação do Direito Penal aos casos de maior relevância social.

Rogério Greco complementa essa perspectiva ao afirmar que "o Direito Penal deve ser visto como *ultima Ratio*, sendo utilizado apenas quando todos os outros mecanismos de controle social se revelarem ineficazes na proteção dos bens jurídicos relevantes" (GRECO, 2021, p. 86). A fragmentariedade, nesse contexto, impede a banalização da utilização do Direito Penal.

11. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL: PROTEGER BENS JURÍDICOS

O Direito Penal tem como função principal a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, como a vida, a liberdade e a propriedade. De acordo com Cleber Masson, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve guiar a escolha dos bens jurídicos que serão tutelados pela legislação penal, evitando, assim, a ampliação desnecessária da atuação penal.

Ao tratar das funções do Direito Penal, é fundamental abordar conceitos como a função preventiva geral e especial das penas. Além de reprimir condutas ilícitas, o Direito Penal busca

prevenir a criminalidade, tanto ao desestimular potenciais infratores por meio da prevenção geral, quanto ao evitar a reincidência de criminosos já condenados, na prevenção especial.

Segundo Cleber Masson, "o Direito Penal protege os bens jurídicos por meio de sua função preventiva, exercendo um papel educativo na sociedade. Ao punir os infratores, ele não apenas retribui o mal causado, mas também dissuade outros de cometerem crimes semelhantes" (MASSON, 2022, p. 322). Assim, o sistema penal atua tanto na punição quanto na prevenção de novos crimes, buscando, ao mesmo tempo, educar e disciplinar a sociedade.

De acordo com Masson, "o objetivo primordial do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, sendo o princípio da proporcionalidade o norteador das sanções aplicadas, com o intuito de evitar que o poder punitivo do Estado se torne desproporcional" (MASSON, 2022, p. 56). Ele enfatiza que a tutela penal deve se restringir aos bens mais relevantes, assegurando que o Direito Penal seja utilizado com parcimônia e equilíbrio.

12. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O princípio da lesividade estabelece que apenas as condutas que causam ou colocam em risco um bem jurídico, podem ser consideradas infrações penais. Esse princípio tem a função de impedir a criminalização de ações que, embora possam ser moralmente condenáveis, não afetam direitos fundamentais de terceiros. Rogério Greco destaca que a lesividade é um dos pilares que fundamentam a legitimidade da intervenção penal, limitando a atuação do Estado na esfera criminal.

Ao analisar o princípio da lesividade, é importante explorar sua relação com o conceito de "Direito Penal do Inimigo", discutido por autores como Günther Jakobs. Esse conceito sugere que, em determinadas situações, o Estado pode adotar uma postura mais rigorosa, inclusive restringindo direitos fundamentais, para proteger a sociedade de indivíduos considerados perigosos. No entanto, essa abordagem é amplamente criticada por diversos doutrinadores, que argumentam que, mesmo em contextos extremos, o princípio da lesividade deve ser respeitado para evitar abusos punitivos.

Esse princípio reforça a ideia de que o Direito Penal não deve punir condutas que não gerem lesão ou risco concreto a bens jurídicos protegidos. A aplicação da lesividade exige que

a conduta criminalizada tenha causado dano ou colocado em risco de maneira real e concreta o bem jurídico tutelado pela norma penal. Dessa forma, evita-se a criminalização de ações puramente imorais ou inofensivas, preservando o caráter restritivo do Direito Penal.

Rogério Greco, em alinhamento com o princípio da lesividade, afirma que "somente as condutas que afetam ou colocam em risco um bem jurídico relevante devem ser punidas, excluindo-se do âmbito penal as ações que, embora moralmente condenáveis, não lesam de forma efetiva os direitos de terceiros" (GRECO, 2021, p. 144). Esse entendimento contribui para limitar a expansão indevida do Direito Penal, reservando sua aplicação para os casos que afetam diretamente a convivência social.

Greco também enfatiza que "o princípio da lesividade deve ser o norteador de qualquer política criminal. Não se pode admitir que condutas sem relevância jurídico-penal sejam criminalizadas, sob pena de banalizar o Direito Penal e violar direitos fundamentais" (GRECO, 2021, p. 267). Dessa forma, o princípio atua como uma garantia contra o excesso de punições desnecessárias e a violação dos direitos individuais.

13. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF)

A aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, amplamente discutido na jurisprudência do STF, decorre do princípio da proporcionalidade. Embora o Código Penal não trate diretamente desse princípio, ele é amplamente aplicado com base na interpretação judicial. O STF, ao aplicar esse princípio, considera as condutas que, por sua mínima ofensividade, não justificam a intervenção do Direito Penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu critérios claros para a aplicação do princípio da insignificância, os principais critérios incluem:

- **Mínima ofensividade da conduta do agente;**
- **Ausência de periculosidade social da ação;**
- **Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;**
- **Inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Esses critérios têm como objetivo evitar a punição de condutas irrelevantes para o Direito Penal, mantendo a proporcionalidade entre o ato praticado e a resposta estatal.

A aplicação do princípio da insignificância pode ser expandida abordando exemplos concretos da jurisprudência do STF. Recentemente, o tribunal tem aplicado esse princípio em crimes como furto de objetos de valor ínfimo, mas tem sido mais rigoroso em casos envolvendo reincidentes.

Pedro Lenza menciona:

O princípio da insignificância, ao excluir a tipicidade material, funciona como uma válvula de escape para o sistema penal, evitando a punição de condutas irrelevantes, mas a jurisprudência do STF também exige cautela ao aplicá-lo, especialmente em crimes cometidos por reincidentes" (LENZA, 2021, p. 305).

O STF, em diversas oportunidades, utilizou o princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal em casos de crimes de pequeno valor. Um exemplo é o HC nº 123108, no qual o Tribunal absolveu um réu condenado por furtar uma quantia insignificante, aplicando o princípio da insignificância e reforçando a necessidade de uma intervenção penal proporcional.

Segundo Marcelo Novenino e Pedro Lenza, "o STF tem consolidado uma interpretação restritiva para a aplicação do princípio da insignificância, estabelecendo critérios como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão" (NOVENINO; LENZA, 2021, p. 325). Esses critérios têm como função garantir que o Direito Penal não se ocupe de condutas irrelevantes para a proteção de bens jurídicos.

14. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CONTEXTO DA PROPORCIONALIDADE

O Direito Penal e o Direito Constitucional possuem uma inter-relação íntima no que se refere à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos fundamentais. No plano constitucional, a função principal das normas é proteger direitos e garantir que o Estado não cometa abusos em suas atividades punitivas. O Direito Penal, por sua vez, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, de modo que a aplicação de penas e sanções respeite os limites impostos pela Constituição.

É nesse ponto que o princípio da proporcionalidade se torna central. O STF, ao julgar a constitucionalidade de leis penais e administrativas, verifica se a norma ou ato estatal obedece ao equilíbrio necessário entre a finalidade pretendida e a restrição que impõe a direitos fundamentais. Esse princípio garante que, no exercício do poder punitivo, o Estado não ultrapasse os limites do necessário, adequado e justo, preservando o Estado de Direito.

No contexto do controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade exerce um papel vital na conexão entre o Direito Penal e o Direito Constitucional. Ele garante que as normas penais estejam em conformidade com os direitos fundamentais e limita a capacidade do Estado de aplicar sanções desproporcionais. O STF, ao verificar a constitucionalidade de uma lei, avalia se a norma penal é adequada, necessária e proporcional, equilibrando a proteção dos bens jurídicos com a preservação dos direitos individuais. A aplicação desse princípio é um mecanismo crucial para assegurar que o poder punitivo do Estado respeite os limites constitucionais e, assim, contribua para um Estado Democrático de Direito que proteja, de maneira justa e equilibrada, tanto a sociedade quanto os direitos dos indivíduos.

15. O PAPEL DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO COMPARADO

O princípio da proporcionalidade não é exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro; ao contrário, ele tem uma longa tradição e aplicação em diversos sistemas jurídicos, tanto no campo do Direito Constitucional quanto no Direito Penal. Em países como Alemanha, Portugal, e em instâncias supranacionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a proporcionalidade desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder do Estado.

Cada jurisdição apresenta particularidades na aplicação do princípio, mas há uma base comum que conecta as diferentes abordagens: a necessidade de ponderar os interesses em conflito de maneira justa, garantindo que as restrições impostas pelo Estado sejam equilibradas e não ultrapassem os limites do razoável. A seguir, discutiremos como o princípio da proporcionalidade é aplicado em diferentes jurisdições, destacando semelhanças e diferenças.

Alemanha: A Proporcionalidade como Pilar do Estado de Direito

O princípio da proporcionalidade tem suas origens mais claras no Direito alemão, onde é amplamente utilizado em diversas áreas, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Administrativo. A Lei Fundamental da Alemanha (Grundgesetz) consagra a proporcionalidade como um princípio essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder estatal. O Tribunal Constitucional Federal Alemão desempenhou um papel central no desenvolvimento desse princípio, usando-o amplamente ao avaliar a constitucionalidade de leis e atos estatais.

A estrutura do princípio da proporcionalidade na Alemanha segue o modelo de três etapas, semelhante ao aplicado no Brasil: **Adequação, Necessidade, Proporcionalidade em sentido estrito**

No caso alemão, o princípio da proporcionalidade é frequentemente utilizado para equilibrar os direitos fundamentais com os interesses estatais, particularmente no contexto da segurança pública e da proteção contra o terrorismo. A decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 2006, que declarou inconstitucional uma lei que permitia o abate de aviões sequestrados, é um exemplo clássico da aplicação do princípio da proporcionalidade. A lei do abate, elaborada em consequência dos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, estava em vigor na Alemanha desde janeiro de 2005. Nesse caso, o tribunal considerou que a proteção da vida humana era um direito fundamental que não podia ser sacrificado, mesmo diante de ameaças à segurança nacional.

Portugal: A Proporcionalidade na Proteção dos Direitos Fundamentais

Em Portugal, o princípio da proporcionalidade é expressamente previsto na Constituição da República Portuguesa e também é amplamente utilizado no controle de constitucionalidade. O Tribunal Constitucional Português aplica o princípio da proporcionalidade de maneira muito semelhante à Alemanha e ao Brasil, com base nos mesmos três elementos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No entanto, uma das particularidades do sistema português é a forte ênfase no princípio da justiça material, ou seja, a necessidade de que as decisões judiciais sejam, acima de tudo, justas e equitativas.

No âmbito penal, o princípio da proporcionalidade em Portugal é utilizado principalmente para garantir que as penas e medidas de segurança sejam adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do caso concreto. A Constituição portuguesa estabelece que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas como último recurso, em consonância com o princípio da intervenção mínima.

Um exemplo de aplicação desse princípio no sistema jurídico português foi a decisão do Tribunal Constitucional sobre a lei das quotas de paridade de gênero em listas eleitorais. O tribunal teve que ponderar entre o princípio da igualdade de gênero e o direito dos partidos políticos à liberdade de composição das listas eleitorais. Nesse caso, o Tribunal entendeu que as quotas eram proporcionais e necessárias para corrigir as desigualdades históricas, garantindo uma maior representatividade das mulheres no Parlamento.

Corte Europeia de Direitos Humanos: A Proporcionalidade na Proteção Supra-Nacional

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), com sede em Estrasburgo, aplica o princípio da proporcionalidade de forma ampla no exame de violações aos direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. A CEDH usa a proporcionalidade para avaliar se as restrições impostas pelos Estados-membros à Convenção são justificáveis à luz da proteção de outros interesses, como a segurança pública, a moralidade, ou os direitos de terceiros.

Uma característica distintiva da CEDH é o uso do conceito de "margem de apreciação", que reconhece que os Estados possuem certa liberdade para determinar como melhor proteger os direitos fundamentais, mas dentro de limites proporcionais. A Corte afirmou que, embora os Estados possam restringir a liberdade de expressão para proteger a moralidade pública, tais restrições devem ser proporcionais e necessárias em uma sociedade democrática.

No campo penal, a CEDH também aplica o princípio da proporcionalidade para assegurar que as penas impostas pelos Estados sejam compatíveis com os direitos humanos. A Corte declarou que penas de prisão perpétua sem possibilidade de revisão eram desproporcionais e violavam o art. 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe tratamentos desumanos e degradantes.

Comparações e Diferenças Entre os Sistemas

A estrutura tripartida da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é comum em todas as jurisdições analisadas, com variações mínimas.

Todos os sistemas utilizam a proporcionalidade para equilibrar direitos fundamentais e interesses públicos, tanto no campo penal quanto em outros âmbitos do Direito.

O princípio é utilizado como um limite ao poder estatal, assegurando que os direitos individuais não sejam sacrificados de maneira desproporcional em nome do interesse público.

Diferenças:

Alemanha e Portugal têm uma abordagem mais formalizada da proporcionalidade no controle de constitucionalidade, com o Tribunal Constitucional de ambos os países aplicando o princípio de maneira rotineira em decisões importantes.

A Corte Europeia de Direitos Humanos faz um uso mais flexível da proporcionalidade, especialmente por conta da margem de apreciação dada aos Estados-membros, o que permite maior discricionariedade na forma como cada país aplica suas normas.

No Brasil, o uso da proporcionalidade no controle de constitucionalidade é muito influenciado pela jurisprudência do STF, que faz uma análise casuística em suas decisões, ponderando o impacto social e a proteção dos direitos fundamentais.

16. CRÍTICAS AO USO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO DIREITO PENAL

Uma das principais críticas ao uso da proporcionalidade está relacionada à sua natureza subjetiva. O princípio da proporcionalidade exige que a pena seja adequada ao delito, levando em consideração a gravidade do crime e a intensidade da sanção. No entanto, o que é considerado "proporcional" pode variar significativamente de acordo com o intérprete — sejam juízes, promotores ou defensores. Essa subjetividade pode gerar inconsistências na aplicação

da lei, com decisões que, para uns, parecem equilibradas, enquanto, para outros, podem parecer excessivas ou lenientes.

Outro ponto de crítica é que a aplicação indiscriminada da proporcionalidade pode levar à desestabilização das normas penais, especialmente em casos em que se busca flexibilidade para ajustar penas a casos específicos. O Direito Penal, por sua própria natureza, busca garantir previsibilidade e segurança jurídica. Quando os tribunais aplicam o princípio da proporcionalidade de maneira muito flexível, isso pode enfraquecer a rigidez e o caráter punitivo das normas penais, o que pode ser interpretado como uma forma de permissividade em relação ao crime.

Além disso, o uso exacerbado desse princípio pode abrir margem para arbitrariedades e favoritismos. Se a proporcionalidade não for aplicada de forma criteriosa e fundamentada, há o risco de decisões judiciais se tornarem imprevisíveis, favorecendo determinados indivíduos ou grupos com base em julgamentos subjetivos e não em uma análise objetiva dos fatos.

No que se refere ao princípio da razoabilidade, as críticas são similares. Embora seu objetivo seja garantir que as decisões penais não sejam arbitrárias ou excessivas, ele também pode ser visto como um conceito vago, com espaço para interpretações amplas. A falta de critérios objetivos claramente definidos para determinar o que é "razoável" pode resultar em decisões inconsistentes entre diferentes casos.

Há ainda o risco de que a aplicação desses princípios possa minar o efeito dissuasório do Direito Penal. Se a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade resultar em penas brandas em crimes graves, o sistema penal pode perder sua função de desincentivar a prática de condutas criminosas. Isso pode criar uma percepção de impunidade, enfraquecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Portanto, embora os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sejam instrumentos importantes para a promoção da justiça e para evitar abusos, seu uso indiscriminado ou mal fundamentado pode levar a efeitos negativos, como a perda da previsibilidade das sanções penais, o enfraquecimento das normas criminais e o surgimento de decisões arbitrárias. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a aplicação justa desses princípios e a necessidade de manter a coesão e efetividade do sistema penal.

17. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível observar a relevância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no contexto do direito penal brasileiro. Tais princípios têm se consolidado como balizadores essenciais na atuação do Estado, especialmente na aplicação de penas e na interpretação das leis penais. Através de uma análise detalhada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de legislações como a Lei de Execução Penal (LEP), verificou-se que a proporcionalidade não apenas limita o poder punitivo, mas também assegura que a pena aplicada seja justa e adequada à gravidade do crime.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade atua como um complemento indispensável, garantindo que as decisões judiciais sejam tomadas com equilíbrio e levando em consideração as circunstâncias particulares de cada caso. Assim, ao aplicar tais princípios, o sistema penal brasileiro busca promover não apenas a punição, mas também a ressocialização do condenado, evitando o encarceramento excessivo e a superlotação carcerária.

Ainda que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sejam amplamente aceitos e aplicados, a realidade do sistema penal brasileiro demonstra que há desafios consideráveis para a sua plena efetivação. A superlotação dos presídios, as condições sub-humanas das unidades prisionais e a falta de políticas públicas eficazes para penas alternativas são exemplos de como o sistema penal necessita de reformas estruturais.

Portanto, conclui-se que, para que o sistema de justiça penal brasileiro se aproxime dos ideais de proporcionalidade e razoabilidade, é necessário um esforço contínuo tanto no aprimoramento das leis quanto na prática judiciária. Além disso, cabe ressaltar a importância de políticas públicas voltadas para a prevenção do crime e a reintegração social, como forma de minimizar a dependência do encarceramento e garantir que a função ressocializadora do sistema penal seja efetivamente cumprida.

18. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: Malheiro, 1997.

2. BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica. São Paulo: O Castigat Mores, 2001.E-Book. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8226589/mod_resource/content/1/Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf. Acesso em 26 de abril de 2024.
3. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 26 de abril de 2024.
4. BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de abril de 2024.
5. Masson, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Método, 2022.
6. GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.
7. NOVENTINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
8. LENZA, Pedro. **Livro Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.
9. Masson, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2023.
10. Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
11. Cruz, Alberto. **A Proporcionalidade no Direito Português**. Lisboa: Almedina, 2019.
12. BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em 16 de set. 2024.
13. BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 16 de set. 2024.
14. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2024.

15. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 123.108**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 jun. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2024.
16. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 125.188**, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 20 out. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 out. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2024.